PARECER PAR - GACS CLO - 7891/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6341/2015
PROTOCOLO	:	1590662
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	VALDECI FERREIRA DOS REIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTAS IRREGULARES (ART. 37, ART. 42, II E ART. 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nioaque, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (INT - 7661/2015 – peça nº 19), momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 24).

Dessa forma, a 6ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 6ICE-21009*/2015 – peça nº 28*)*

> (...) somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis – Presidente da Câmara **não oferece condições de receber a aprovação** nesta Corte de Contas, pelo seguinte motivo:
>
> – Ausência de instituição do Controle Interno, impossibilitando dessa forma a apresentação de Parecer acerca da Prestação de Contas de Gestão, contrariando as disposições dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão concretizou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.8) Da irregularidade apontada;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, e ainda foi necessário intimar o gestor para completar a instrução com documentos obrigatórios.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (item 2);

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (item 3);

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que o gestor da Câmara também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LRF (art. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	34.157.238,47	100
	Limite autorizado	2.049.434,31	6,00
	Gasto realizado	936.592,05	2,74
	Resultado do exame	**Regular**	

CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça nº 14)**

CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)	Transparência e publicidade	**Regular (peça nº 3)**

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.390/2013- LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.550.000,00, conforme análise ANA-6ICE-21009/2015, peça nº 28.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento da Câmara em R$ 159.000,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na mesma importância. Com isso, a despesa inicialmente autorizada não teve alteração, de acordo com os decretos encaminhados (peça nº 15) e autorização legislativa.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Todavia, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos*

> *suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Verifica-se que a Lei Orçamentária de 2014 apresenta autorização para abertura de crédito adicional no limite de até 50% das despesas orçamentárias. Contudo, em razão do Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento de tal limite deve ser realizada na ocasião da apreciação da prestação de contas anuais de governo, consolidada.

Desta forma, no que tange o crédito adicional, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas, neste processo, não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que não se comprovou a existência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, *caput* da Lei nº 4.320/64;
- Restou comprovada a alteração efetuada no orçamento da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo, sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.550.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.469.528,30.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 16;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 16;
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 16.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 – Duodécimo Recebido	1.469.528,40
3 - Receita Extraorçamentária	158.195,34
4 – Soma	**1.627.723,74**
5 - Despesa Orçamentária	1.469.528,30
6 – Transferências Financeiras Concedidas	0,00
7 - Despesa Extraorçamentária	158.195,34
8 – Soma	**1.627.723,64**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(4-8)	**0,10**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 16.

Quadro 2 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	1.469.528,40
2 - Variações Passivas.	1.524.302,64
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(54.774,24)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peças nº 16.

Quadro 3 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	322.734,29
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	(54.774,24)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**267.960,05**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 16 e 16, respectivamente.

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nestes termos, os percentuais exigidos pela norma constitucional são os consignados nos quadros a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo II.

Cálculo do **limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal**, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, inciso I	Receita base constitucional	20.912.278,32	100
	Limite autorizado	1.463.859,48	7,00
	Despesa total da Câmara Municipal	1.457.528,30	6,97
	Resultado do exame	**Regular**	

Cálculo do **limite de 70%** da receita da Câmara Municipal **com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, § 1º	Duodécimo recebido	1.469.528,40	100
	Limite autorizado	1.028.669,88	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores	785.027,24	53,42
	Resultado do exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peças nº 16 e nº 9).

Fixação do **subsídio da edilidade** para legislatura, de acordo com o **limite de 30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "b"	Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
	Limite de 30%	6.012,71
	Subsídio do Vereador	3.000,00
	Subsídio do Secretário	3.600,00
	Subsídio do Presidente	4.320,00
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E. nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011 e Lei nº 2.340/2012 de 29/3/2012, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores (peça nº 11).

Limite máximo para composição da Câmara de Vereadores.		
Fundamento	**Especificação**	**Nº**
art. 29, inciso IV, "a"	Habitantes do Município em 2014	14.305
	Limite máximo de vereadores	9
	Vereadores na Câmara Municipal	9
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Sitio eletrônico da Câmara Municipal de Nioaque e Estimativa Populacional IBGE 2014.

2.2.8) Da irregularidade apontada

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se a seguinte irregularidade:

a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço **não** está instruída com todos os documentos e/ou justificativas regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, e intimados, conforme Intimação nº 7362/2015, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista nos art. 42, II da LO-TCE/MS.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe a LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr.* Valdeci Ferreira dos Reis nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos art. 37, art. 42, II, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do subitem 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011;

3.3) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, I em face do ato infracional previsto art. 42, II, por causa da omissão parcial de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;

3.4) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, consoante o subitem 2.2.4.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO — Quadro 1		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1. RECEITAS CORRENTES	**38.082.117,02**	**100,00**
2. Contribuição dos Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, "c" da LRF)	0,00	-
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, "c" da LRF)	0,00	-
4. Dedução para FUNDEB	(3.924.878,55)	(10,31)
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**34.157.238,47**	**89,69**

Fonte: Anexo 10, peça nº 14, TC 6751/2015.

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER LEGISLATIVO — Quadro 2			
	Especificação	**R$**	**%**
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**	**948.592,05**	**2,78**
	• Pessoal e Encargos	948.592,05	2,78
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**12.000,00**	**0,04**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	-
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	-
	• Despesas de Exercícios Anteriores	12.000,00	0,04
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	-
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**936.592,05**	**2,74**
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9 e Anexo 10, peça nº 14, TC 6751/2015.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/88 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**2.045.752,04**	**9,78**
	IPTU	Art. 156, I CF	249.045,13	
	IRRF	Art. 158, I CF	669.471,97	
	ITBI	Art. 156, II CF	448.084,41	
	ISS	Art. 156, III CF	535.447,42	
	TAXAS	Cód. Tributário	59.965,20	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	-	
	COSIP: R$ 395.719,22 (Não incluso)		-	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 77.415,29+ R$ 6.322,62)	Cód. Tributário	83.737,91	
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS			
	DA UNIÃO		**11.989.762,47**	**57,34**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	-	
	FPM	Art. 159 I, b CF	10.851.141,53	
	ITR	Art. 158, II CF	1.113.835,05	
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	24.785,89	
	DO ESTADO		**6.876.763,81**	**32,88**
	ICMS	Art. 158, IV CF	6.482.983,69	
	IPVA	Art. 158, III CF	341.865,28	
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	49.101,03	
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	2.813,81	
	1 - Receita Base Constitucional		**20.912.278,32**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00		**1.463.859,48**	**7,000**
	3 - Duodécimo Repassado		**1.469.528,40**	**7,027**
	4 – Despesa Total da Câmara (excluído gastos com inativos)		**1.457.528,30**	**6,97**

Fonte: Anexo 10–Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 12, TC 6751/2015 e Anexo 13–Balanço Financeiro, peça nº 16.